



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 231, de 24 de setembro de 2018.

LEI N.º 0231, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

“Define as medidas de emergência pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de Bananal e estabelece diretrizes para a concessão do “Aluguel Social”, autoriza o Chefe do Executivo a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente e dá outras providências”.

PL nº 012/2018 de Autoria do Prefeito Municipal de Bananal
Autógrafo nº 009/2018

CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Aluguel Social" que visa disponibilizar acesso à moradia em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício eventual para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 6 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, para pessoas que residam no Município de Bananal e que não possuam outros imóveis próprios.

§ 1º - Considera-se família em situação de emergência, para os efeitos da presente Lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão da concessão do benefício eventual de locação social.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas de baixa renda as famílias com renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 3º - Para efeitos desta Lei será considerada família a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por elas, todas moradoras de um mesmo domicílio.

§ 4º - O subsídio de locação social será destinado exclusivamente ao amparo da família desabrigada ou em situação de risco, por meio de pagamento de locação residencial ou equivalente.

§ 5º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 231, de 24 de setembro de 2018.

Artigo 2º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada. Parágrafo único - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Artigo 3º - É incumbência do órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação do programa, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, estipular os correspondentes valores a serem definidos, em cada caso, a título de aluguel social, o qual não poderá ser superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, salvo interesse público devidamente fundamentado.

§ 1º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o benefício limitar-se-á ao valor da locação.

§ 2º - O auxílio financeiro para locação social refere-se a um benefício que será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, neste último caso, competirá ao beneficiário o complemento do valor remanescente.

§ 3º - A concessão do "Aluguel Social" beneficiará as famílias desabrigadas ou em situação de risco, que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei.

Artigo 4º - As diretrizes de inclusão de beneficiários ao "Aluguel Social" são as seguintes:

- I - ser morador do Município de Bananal;
- II - encontrar-se desabrigado ou estar em situação de risco de habitualidade, indicando a remoção, conforme parecer técnico da Defesa Civil Municipal;
- III - encontrar - se em situação de risco social que justifique a inclusão, conforme laudos emitidos pela Secretaria de Assistência Social;
- IV - ter aprovada, por órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social, concessão do auxílio locação social;

§ 1º - O valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para locação de moradia transitória, sendo vedada a sua utilização para outros fins e obrigatória a comprovação da destinação.

§ 2º - Somente poderá ser locado para o "Aluguel Social" o imóvel:
a) que preferencialmente possuir escritura devidamente registrada no Registro de Imóveis;

b) cujo proprietário e imóvel estejam quites com a Fazenda Municipal, comprovando-se através de Certidão Negativa de Débitos Municipais;

c) estiver situado em área segura e salubre, não podendo estar localizado em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida, e/ou área que se caracterize irregular perante a legislação habitacional.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 231, de 24 de setembro de 2018.

§ 3º - O benefício não será cumulativo para o mesmo núcleo familiar.

§ 4º - A titularidade dos benefícios será estendida, preferencialmente, à mulher responsável pela família.

Artigo 5º - Para habilitação à concessão do benefício de que trata esta Lei, o órgão responsável pela coordenação do programa e/ou os potenciais beneficiários protocolarão solicitação perante o setor competente do Poder Executivo, a qual deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I – CadÚnico atualizado, com Número de Identificação Social (NIS) do responsável familiar, quando for o caso;

II – demonstrativo de domicílio no município, o qual deverá comprovar a residência em período superior a 02 (dois) anos, de acordo com o CadÚnico e/ou documento idôneo equivalente;

III – cópias dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade Civil - Registro Geral (RG);

b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

d) Título Eleitoral;

e) Certidão de Nascimento e/ou Casamento atualizada, sendo aceita, no último caso, Declaração de União Estável lavrada por intermédio de Escritura Pública;

f) Comprovante de Renda;

g) Comprovante de residência atualizado;

h) Declaração, **sob as penas da Lei**, de que não possui imóvel de sua propriedade, ou em nome de qualquer outro ente que componha o núcleo familiar;

§ 1º - O órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação do programa deverá orientar potenciais beneficiários acerca da necessidade da juntada dos comprovantes elencados nos incisos I a III deste artigo, bem como, se for o caso, auxiliar os interessados na obtenção dos respectivos documentos.

§ 2º - Os documentos pessoais mencionados nas alíneas “a” a “h” do inciso III deste artigo referem-se, conforme a hipótese, a todos os integrantes do grupo familiar.

§ 3º - Após a abertura do devido processo administrativo, os autos serão encaminhados ao órgão responsável pela coordenação do programa para verificação inicial e instrução do expediente, sendo posteriormente, observadas as disposições desta Lei, remetidos ao Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) para avaliação do cumprimento dos requisitos e emissão de Parecer Técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 231, de 24 de setembro de 2018.

Artigo 6º - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício eventual "Aluguel Social", a seleção será feita pela Secretaria de Assistência Social, observadas as seguintes prioridades:

I - ter entre os membros da família portadores de deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a comprovação com laudo médico, e/ou idosos e gestantes;

II - famílias que possuam menor renda per capita;

III - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

IV - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

V - famílias com maior número de dependentes menores de 18 anos;

VI - demais situações definidas pela Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único - A inserção das famílias no benefício "Aluguel Social" será oficializada através de Contrato de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados, contendo obrigatoriamente:

I - nome e objetivo;

II - requisitos estabelecidos nesta Lei;

III - obrigações do Município e dos beneficiários;

IV - descrição do imóvel e localização;

V - causas de suspensão e extinção do instrumento.

Artigo 7º - A Secretaria de Assistência Social providenciará cadastro próprio que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas.

§ 1º - A Secretaria de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no cadastro, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - A Secretaria de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º - Caberá à Secretaria de Assistência Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua execução.

Artigo 8º - O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - requerimento do beneficiário, sem necessidade de indicar a sua motivação;

II - descumprimento das cláusulas constantes do Contrato de Adesão;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 231, de 24 de setembro de 2018.

IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão, descrita no termo de adesão;

V - quando constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;

VI - quando dada solução habitacional definitiva para a família.

Artigo 9º - São obrigações do beneficiário do "Aluguel Social":

I - apresentar original do contrato de locação à Secretaria de Assistência Social, quando houver, ou declaração do locador atentando a relação locatícia;

II - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;

III - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria de Assistência Social;

V - assinar o termo de compromisso junto à Secretaria de Assistência Social;

§ 1º - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará, a critério deste:

I - advertência por escrito;

II - exclusão.

§ 2º - Constatado pela municipalidade, a qualquer tempo, ter o beneficiário fraudado, de qualquer forma, o processo para concessão do benefício, ficará obrigado, mediante processo administrativo especial, a restituir os valores empregados pela municipalidade, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 10 - Somente poderão ser objeto de locação nos termos do "Aluguel Social" criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Bananal que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Artigo 11 - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Artigo 12 - A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Artigo 13 - O benefício será concedido pelo prazo de até seis (6) meses, podendo haver prorrogação somente uma vez por período igual ao inicial.

Parágrafo único - Os pedidos de prorrogação do prazo inicialmente estipulado deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Assistência Social até pelo menos um



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 231, de 24 de setembro de 2018.

mês antes de cessar o contrato inicial e será analisado pela própria Secretaria, que verificará a real necessidade do beneficiado e, havendo a comprovação da continuidade do amparo, concederá as prorrogações até a alocação segura do beneficiado.

Artigo 14 - O valor do "Aluguel Social" poderá ser reajustado por meio de Lei após prévia justificativa técnica baseada em pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único - O valor do "Aluguel Social" poderá ser corrigido monetariamente anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), através de Decreto.

Art. 15 - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por anulação, para cobertura das dotações orçamentárias abaixo relacionadas, não previstas no orçamento vigente de 2018, e que visam à viabilização da implantação do Programa Aluguel Social, a saber:

Órgão:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL	
Unidade Orçamentária:	02.07 – Secretaria de Assistência Social	
Unidade Executora:	020701 – Secretaria de Assistência Social	
Função:	08 – Assistência Social	
Sub-função:	244 – Assistência Comunitária	
Programa:	0006 – Fortalecimento da Assistência Social	
Atividade:	2283 – Aluguel Social	
Funcional Programática:	08.244.0006.2283 – Aluguel Social	
Elemento Despesa:	3.3.90.36.00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 4.000,00
Fonte de Recurso	01 – Tesouro	
	Valor do Crédito Especial	R\$ 4.000,00

Art. 16 - Para fazer frente às despesas decorrentes da abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 15 da presente Lei, serão utilizados recursos decorrentes da Anulação da seguinte Dotação Orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 231, de 24 de setembro de 2018.

Órgão:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL		
Unidade Orçamentária:	0207 – Secretaria de Assistência Social		
Unidade Executora:	020701 – Secretaria de Assistência Social		
Funcional Programática:	08.244.0006.2098 – Distribuição de Cesta Básica		
Elemento da Despesa	3.3.90.30.00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$	4.000,00
	Valor Total da Anulação	R\$	4.000,00

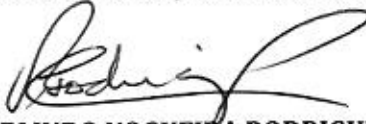
Art. 17 - O Crédito Adicional Especial, de que trata esta lei, ampara-se no inciso II do artigo 41, artigo 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e os recursos utilizados são os previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da citada lei, ou seja, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias especificadas no artigo anterior.

Artigo 18 - O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, por Decreto, a presente Lei.

Artigo 19 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 24 de setembro de 2018.


CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Decretos em 24 de setembro de 2018.
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 24 de setembro de 2018.


JULIANA MARTINS DA SILVA
Secretária de Administração